Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:
PARECER Nº 286
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/21 - Comissão de Transparência e Legislação Participativa - ALTERA ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA (PARTICIPAÇÃO REMOTA EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS).

Este projeto trata de único objeto[1] – altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto – de forma **clara**, **precisa** e **lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência e revogação genérica de dispositivos), com 02 (dois) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa[2].

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Resolução (artigo 48, da LOMRP) por tratar de alteração do Regimento Interno Cameral, e de iniciativa de Vereador(a) e das Comissões da Casa de Leis (art. 114 do RICMRP).

Esta Comissão Permanente, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 70 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/15) analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, assim como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

Nesse sentido, a projeção merece prosperar.

Este projeto de resolução está em consonância com a LOM (art. 8º, "a", I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar, e quanto às

[1] Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.
[2] Art. 112 do RICMRP.

demais questões, seu teor se encontra dentro das normas legais pertinentes.

Contudo, no §8º, do artigo 1º, onde se lê "§5º", deve-se alterar e ler "§7º", visto que os casos de excepcionalidade e força maior estão previstos no último parágrafo referido, conforme modificação que ora apresentamos.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise e à EMENDA ORA APRESENTADA,** pugnando-se que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2021.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

BRANDO VEIGA